



**PROCESSO N.º:** 49.970-6/2021  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA  
**RESPONSÁVEL:** CARLOS AMADEU SIRENA – Prefeito  
**RELATOR:** AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM  
SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

## DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara (Previdência Municipal), relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Amadeu Sirena.

Após os procedimentos instrutórios iniciais, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, em seu Relatório Técnico (Doc. Digital n.º 157745/2021), apontou a ocorrência de 05 (cinco) irregularidades, nos seguintes termos:

**Responsável:** Carlos Amadeu Sirena – Prefeito

**1. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

**1.1.** Inconsistência nos registros contábeis (Balancete de Verificação do RPPS) das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

**2. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**2.1.** O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 2.875/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

**3. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**3.1.** Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.





**4. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**4.1.** Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 946/2020.

É o Relatório.

Decido.

Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **cite-se o Sr. Carlos Amadeu Sirena**, Prefeito do Município de Juara, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT, para, querendo, se manifestar acerca do Relatório Técnico Preliminar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação dos interessados ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT em 16 de julho de 2021.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

